



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0017870701/2023 - SAP.LCT

Joinville, 03 de agosto de 2023.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 221/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DAS REDE MUNICIPAL DE ENSINO DENTRO DOS LIMITES GEOGRÁFICOS DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC.

IMPUGNANTE: GGT TRANSPORTES LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **GGT TRANSPORTES LTDA**, contra os termos do edital **Pregão Eletrônico n° 221/2023**, do tipo **menor preço total por item**, para a contratação de pessoa física ou jurídica, especializada na realização de transporte escolar de alunos das rede municipal de Ensino dentro dos limites geográficos do Município de Joinville/SC.

II – DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 01 de agosto de 2023, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei n° 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **GGT TRANSPORTES LTDA** apresentou Impugnação ao Edital, pelas razões abaixo brevemente descritas:

Inicialmente, a Impugnante solicita esclarecimentos quanto a exigência de veículos com ar condicionado, o que poderia restringir a competitividade.

Alega que o edital carece de exigência de qualificação técnica quanto ao tempo mínimo ou quantidade de KM mínima executada pelas empresas participantes.

Aduz que a falta de exigência de apresentação de certidão simplificada poderá acolher empresas em situação que não se enquadram nessa condição.

Questiona também quanto ao tipo de "assentos individuais" que os veículos devem possuir.

Prossegue sustentando que os preços máximos admitidos estão errados e incompatíveis com os praticados no mercado.

Contesta ainda o fato do edital não exigir que o veículo esteja em nome da empresa vencedora, sendo que é exigência junto a Secretaria de Infraestrutura Urbana - SEINFRA.

Por fim, requer a suspensão do processo licitatório para reformulação do edital de licitação, acatando seus apontamentos.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Assim, cumprirá ao Edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Posto isto, passamos a nos manifestar quando aos apontamentos da Impugnante.

IV.I - DA EXIGÊNCIA DE QUE OS VEÍCULOS DEVERÃO POSSUIR AR CONDICIONADO

Inicialmente, a Impugnante solicita esclarecimentos quanto a exigência de veículos com ar condicionado, o que poderia restringir a competitividade.

Assim, considerando que o referido tópico trata-se de questão técnica, determinada pela unidade requisitante do processo licitatório, registra-se que o apontamento foi encaminhada para a análise e manifestação da Secretaria de Educação.

Em resposta, a Secretaria de Educação manifestou-se através do Memorando SEI nº

II. I - Em edital consta a exigência dos veículos possuírem ar-condicionado, o qual restringe a competitividade do certame, tendo em vista que podem ser utilizados veículos com até 20 anos de uso e no mercado é quase impossível achar veículos com a capacidade exigida e ar condicionado. praticamente a compra se restringe a veículos 0km, o que não é possível pelo tempo curto para apresentação dos veículos e também pelo preço máximo ofertado na licitação não ser compatível com serviço realizado por veículo 0km.

R: Informamos que o presente edital em momento algum restringe ou restringiu a competitividade do certame, visto que atualmente temos no mercado a possibilidade de instalação de ar condicionado em qualquer veículo . Neste caso qualquer empresa pode adaptar e cumprir a referida exigência disposta no Edital. Ademais necessário informar que é tido como referência veículos ter no máximo 20 (vinte) anos, isso quer dizer o veículo não deve ter necessariamente 20 anos, e sim poderão ser apresentados veículos de 5 anos, 10 anos ou no máximo 20 anos.

Diante do exposto, não assiste razão à Impugnante.

IV.II - DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA SEM EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS

A Impugnante defende a exigência de documentos de ordem técnica que considerem em volume a aptidão das empresas participantes para os serviços a serem contratados.

Porém, vejamos o que dispõe a Constituição Federal a respeito:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**" (grifado).

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” .(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13º Ed, São Paulo: Dialética, 2009, p. 80). (grifado)

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o Instrumento Convocatório, acerca da documentação relativa à qualificação técnica:

9 – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

9.6 – A documentação para fins de habilitação é constituída de:

9.6.1 - Se o proponente for Pessoa Física:

(...)

f) Apresentar no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, que comprove a execução de serviço compatível com objeto licitado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do serviço.

(...)

9.6.2 - Se o proponente for Pessoa Jurídica:

(...)

l) Apresentar no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, que comprove a execução de serviço compatível com objeto licitado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do serviço.

Como visto a Administração prevê a apresentação de atestado de capacidade técnica compatível ao licitado. Neste ponto, é importante ressaltar, que a Administração sempre observa para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detenha capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Assim, no presente caso, o objeto licitado trata-se da contratação de uma empresa para prestar um serviço de natureza comum. Logo, a apresentação de atestado de capacidade técnica comprovando a execução de serviço similar ao objeto licitado, é suficiente para demonstrar a regularidade da empresa quanto ao disposto no subitem 9.6.1, alínea "f" e 9.6.2, alínea "l" do Edital.

Neste contexto, destaca-se que, a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao Instrumento Convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Diante do exposto, não assiste razão à Impugnante.

IV.III - DA CERTIDÃO SIMPLIFICADA

A Impugnante aduz que a falta de exigência de apresentação de certidão simplificada poderá acolher empresas em situação que não se enquadram nessa condição.

Reclama que o fato de apenas declarar não comprova a situação e a exigência da certidão simplificada de modo a demonstrar a condição, evitaria declarações falsas.

Para melhor esclarecer, vejamos o que regra o Edital quanto à condição da empresa em relação ao enquadramento:

4.2 - Para participação no Pregão, o proponente deverá assinalar em campo próprio do sistema eletrônico, todas as declarações disponíveis, sendo facultada apenas a opção relativa aos requisitos de enquadramento na Lei 123/2006 e a participação como Cooperativa.

4.2.1 - A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o proponente às sanções previstas em lei e neste Edital.

(...)

9.4 - Para fins de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº 123/06, o proponente deverá comprovar a condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, através de declaração em campo próprio do sistema, no momento do cadastro da proposta, nos termos do subitem 4.2 deste edital." (grifado)

Como visto, os proponentes são responsáveis pelas informações prestadas, sob pena de recair em sanções previstas no ordenamento jurídico e no Edital:

19 - DAS SANÇÕES

(...)

19.3 - O PROPONENTE será responsabilizado administrativamente, pelo cometimento das seguintes infrações:

- a) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- b) não manter a proposta, quando devidamente convocado, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado e comprovado;
- c) não celebrar Ata de Registro de Preços e/ou contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- d) ensejar o retardamento do certame, sem motivo justificado;
- e) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação;
- f) fraudar a licitação;
- g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

h) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

i) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013." (grifado)

Assim, considerando que a Lei nº 14.133/2021 não exige a apresentação de certidão e que, conforme regra no Instrumento Convocatório, o proponente deverá declarar em campo próprio do sistema, diante do exposto, não assiste razão à Impugnante.

IV.IV - QUANTO AOS "ASSENTOS INDIVIDUAIS"

A Impugnante questiona quanto aos "assentos individuais", alegando que não ficou de forma clara o formato dos bancos.

Assim, considerando que o referido tópico trata-se de questão técnica, determinada pela unidade requisitante do processo licitatório, registra-se que o apontamento foi encaminhada para a análise e manifestação da Secretaria de Educação.

Em resposta, a Secretaria de Educação manifestou-se através do Memorando SEI nº 0017853697/2023 - SED.URC, o qual transcrevemos:

II. IV - O edital exige que os veículos possuam “assentos individuais” o que não fica claro se podem sem bancos inteiriços (modelo escolar para 3 alunos cada banco) ou devem ser bancos individuais iguais ao veículos de transporte coletivo regular.

R: A definição do impugnante não está clara, pois quando informamos que é assento individual, não seria inteiriço como o impugnante menciona para mais de um aluno. Informamos que consta descrito no anexo VI Termo de Referência do Edital a exigência de "assentos individuais", devido a preocupação da Administração Pública para que cada criança/aluno possua assento individual com cinto de segurança, sendo que, a quantidade de lugares disponíveis de acordo com o veículo deve possuir o cinto de segurança individual, trazendo assim mais segurança e conforto para alunos/crianças.

Diante do exposto, não assiste razão à Impugnante.

IV.V - QUANTO AOS PREÇOS MÁXIMOS ADMITIDOS

A Impugnante prossegue sustentando que os preços máximos admitidos estão errados e incompatíveis com os praticados no mercado.

Assim, considerando que o referido tópico trata-se de questão técnica, determinada pela unidade requisitante do processo licitatório, registra-se que o apontamento foi encaminhada para a análise e manifestação da Secretaria de Educação.

Em resposta, a Secretaria de Educação manifestou-se através do Memorando SEI nº 0017853697/2023 - SED.URC, o qual transcrevemos:

II. V - Os preços máximos admitidos no pregão em alguns itens estão errados e incompatíveis com o mercado. Como exemplo citamos a diferença de valor nos itens 2,5,6 e 7 para o item 15, sendo que a km executada é a mesma e só se altera o tipo de veículo. Os veículos ônibus e micro-ônibus possuem valores praticamente iguais e não há o porque de existir a diferença de valor do roteiro em aproximadamente R\$ 100.000,00/ano. sendo assim, os itens 2,5,6 e 7 devem ter seus valores aumentados e ficarem com valores iguais ou praticamente iguais aos do item 15.

R: A diferença no valor da quilometragem se dá por serem veículos diferentes, e nesse caso a quilometragem se torna mais onerosa para Administração Pública no Micro-ônibus devido ter menor capacidade de lotação, conseqüentemente o custo para o veículo se torna mais elevado. Portanto, resta claro e comprovado a discricionariedade da Administração Pública a qual intentou visando a economicidade e vantajosidade no presente Edital.

Diante do exposto, não assiste razão à Impugnante.

IV.VI - DA FALTA DA EXIGÊNCIA DE QUE OS VEÍCULOS DEVERÃO ESTAR EM NOME DA EMPRESA VENCEDORA

A Impugnante contesta ainda o fato do Edital não exigir que o veículo esteja em nome da empresa vencedora, sendo que é exigência junto ao SEINFRA.

Assim, considerando que o referido tópico trata-se de questão técnica, determinada pela unidade requisitante do processo licitatório, registra-se que o apontamento foi encaminhada para a análise e manifestação da Secretaria de Educação.

Em resposta, a Secretaria de Educação manifestou-se através do Memorando SEI nº 0017853697/2023 - SED.URC, o qual transcrevemos:

II. VI - No edital não consta a exigência de o veículo estar em nome da empresa vencedora, o que é exigido no SEINFRA.

R: Consta no item 2.5 do Termo de Referência do Edital: "Os serviços deverão atender aos ditames da Lei nº. 3.575 de 13 de outubro de 1997, no que couber". Corroborando com o que se refere especificamente ao veículo, consta descrito no item 2.6 alínea e: "Os veículos deverão atender ainda as demais condições dispostas na Lei nº. 3.575/1.997 e art. 135 e ss. do CTB - Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº.

9.503/97)".

Sendo assim, informamos que consta na Lei nº 3.575, de 1997 no artigo 9º, 4 b , que " **para fins de controle, fiscalização e tributação, os pedidos de autorização deverão ser submetidos à Prefeitura, instruídos com os seguintes documentos: b) Pessoas Jurídicas: 4 - Certificado(s) de propriedade do(s) veículo(s) ou comprovante de arrendamento mercantil em seu nome, com negativa(s) de multa; (Redação dada pela Lei nº [8548/2018](#))"**.

Sendo assim, resta claro e comprovado a não exigência de o veículo estar em nome da empresa, visto que o referido veículo já deve estar devidamente em nome da empresa conforme Lei nº 3.575/1997, lembrando ainda que existe a possibilidade de alguns veículos estarem alienados, o que esta referida exigência poderia sim restringir que outras empresas participem do referido certame.

Como visto, a própria lei que rege a matéria, por si só, já exige que o veículo deve pertencer à empresa, para fins de controle, fiscalização e tributação, sendo obrigatório para fins de autorização que o veículo esteja em nome da empresa, sendo redundante a exigência no Edital. Ainda, cabe esclarecer que o edital de Pregão Eletrônico nº 221/2023, trata de prestação de serviços de transporte e, independentemente do objeto ora licitado, é de responsabilidade da empresa contratada ater-se ao cumprimento da legislação em seu ramo de atividade.

Cabe esclarecer ainda, que o presente processo é regido pela Lei nº 14.133/2021, deste modo, os termos dispostos no presente Instrumento Convocatório devem ser analisados em conformidade com previsto na referida licitação, portanto, verifica-se que a Impugnante cometeu um equívoco ao analisar o presente Edital e citar as disposições da Lei nº 8.666/93.

Diante de todo o exposto, não assiste razão à Impugnante quanto à alegação de que as exigências previstas no Instrumento Convocatório excedem o necessário ou restringem o caráter competitivo do certame quando, na verdade, restou demonstrado que o disposto busca garantir o efetivo cumprimento do objeto do certame.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 221/2023.

VI – DA DECISÃO

Por fim, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por **CONHECER** da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **GGT TRANSPORTES LTDA**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no Instrumento Convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Percia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 04/08/2023, às 11:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 04/08/2023, às 14:19, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 04/08/2023, às 15:20, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0017870701** e o código CRC **FD2BD2F5**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

23.0.134898-3

0017870701v30